

e legislação complementar, de harmonia com as seguintes taxas:

- Vencimentos das categorias A a O e superiores — 20 por cento;
- Vencimentos correspondentes às categorias P a X — 22 por cento;
- Vencimentos correspondentes à categoria Y — 25 por cento.

2. Nos casos em que não se verifique coincidência com os vencimentos que actualmente correspondem aos grupos estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, a taxa de subsídio eventual de custo de vida será a que se aplicar ao grupo com vencimento mais próximo.

3. Aos ordenados e salários será aplicada a percentagem de subsídio eventual de custo de vida referida nos números anteriores, beneficiando de 25 por cento os inferiores ao vencimento correspondente à categoria Y.

4. Do disposto no número anterior são excluídos os empregados e assalariados que, a partir de 1 de Janeiro de 1959, tenham beneficiado de providências especiais quanto a abonos, os quais terão direito à diferença entre as suas actuais remunerações e as de 1 de Janeiro de 1959, acrescidas estas do subsídio que lhes competir.

5. A importância obtida com a aplicação das taxas do subsídio será arredondada para escudos por excesso.

6. No caso de o servidor do Estado não ter direito à totalidade do vencimento, ordenado ou salário, a taxa do subsídio incidirá sobre o abono que legalmente lhe competir, com o arredondamento previsto no número anterior.

Art. 3.º A gratificação mensal atribuída aos regentes de postos escolares, rectificada nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, é beneficiada com a taxa de 20 por cento.

Art. 4.º O subsídio eventual de custo de vida, como abono transitório, não tem os mesmos direitos da remuneração-base e apenas está sujeito ao desconto do imposto do selo, sendo inalienável e impenhorável.

Art. 5.º — 1. O limite de vencimentos pelo exercício de funções públicas passa a ser o correspondente ao vencimento da categoria A acrescido do subsídio eventual de custo de vida.

2. Até à reestruturação dos quadros, as horas extraordinárias e os subsídios de residência que, nos termos legais, são abonados em função do vencimento atribuído à categoria do servidor do Estado terão, para todos os efeitos, como base de incidência, os vencimentos estabelecidos pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, e demais legislação complementar.

Art. 6.º — 1. Constitui encargo dos serviços autónomos e dos que satisfaçam abonos ao pessoal através de orçamentos privativos a satisfação do subsídio eventual de custo de vida, ficando autorizada a elaboração de um orçamento suplementar além dos legalmente fixados.

2. As verbas globais pelas quais se pagam vencimentos, ordenados e salários suportarão também o subsídio que a estes competir.

3. Fica suspensa a faculdade de fixação de gratificações, desde que não haja o prévio acordo do Ministro das Finanças.

Art. 7.º O Governo, pelo Ministro das Finanças e pelos Ministros de que dependerem os respectivos serviços, determinará o regime das alterações a introduzir nos vencimentos e outras remunerações dos servidores dos corpos administrativos e da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa.

Art. 8.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a prover através de dotações globais, por simples decreto por ele referendado, o Orçamento Geral do Estado em vigor e a expedir as instruções indispensáveis para a execução deste decreto-lei, que entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 47 138

Em execução do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 266 000 000\$, destinados a satisfazer os encargos com o subsídio eventual de custo de vida, que se distribuirão e inscreverão da seguinte forma, nos departamentos e Ministérios que se passam a indicar:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 10.º—A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 304.º—A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966»	12 800 000\$00
--	----------------

Ministério das Finanças

Capítulo 7.º «Intendência-Geral do Orçamento»:

Artigo 62.º «Outros encargos», n.º 2) «Provisão para rectificação das dotações globais inscritas em execução do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966»	29 200 000\$00
---	----------------

Capítulo 18.º—A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 206.º—A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966»	24 000 000\$00
	53 200 000\$00

Ministério do Interior

Capítulo 10.º—A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 117.º—A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966»	26 400 000\$00
--	----------------

Ministério da Justiça

Capítulo 9.º-A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 499.º-A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966» 8 000 000\$00

Ministério do Exército

Capítulo 11.º-A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 369.º-A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966» 28 000 000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 10.º-A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 260.º-A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966» 20 000 000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 6.º-A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 46.º-A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966» 800 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 6.º «Junta Autónoma de Estradas»:

Artigo 74.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 8) «Subsídio eventual de custo de vida» 5 440 000\$00

Capítulo 7.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Artigo 87.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 5) «Subsídio eventual de custo de vida» 1 000 000\$00

Capítulo 10.º-A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 100.º-A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966» 3 160 000\$00
9 600 000\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 15.º-A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 132.º-A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966» 2 400 000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 9.º-A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 958.º-A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966» 80 000 000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 22.º-A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 320.º-A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966» 12 800 000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 12.º-A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 175.º-A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966» 5 600 000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 8.º-A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 111.º-A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966» 4 000 000\$00

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 7.º-A «Subsídio eventual de custo de vida»:

Artigo 78.º-A «Para satisfação dos encargos desta natureza, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966» 2 400 000\$00
266 000 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de inscrição e aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 3.º «Indústrias em regime tributário especial», artigo 25.º-A «Imposto de transacções» 257 480 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 162.º «Reembolso de despesas com o pessoal de quadros do Ministério das Corporações e Previdência Social» 1 200 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 190.º «Reembolso das despesas com os serviços de urbanização» 1 000 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 198.º «Reembolso das despesas realizadas com a Comissão de Coordenação Económica» 160 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 199.º «Reembolso de despesas com a Inspeção-Geral das Actividades Económicas» 480 000\$00
Capítulo 7.º, artigo 200.º-A «Reembolso de parte das despesas com o pessoal da Direcção-Geral de Transportes Terrestres» 240 000\$00
260 560 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 6.º, artigo 72.º, n.º 4) 5 440 000\$00
266 000 000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Agosto de 1966. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira
Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.